



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13888.723588/2014-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.503 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO NÃO ANALISADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando se verifica que a Turma Julgadora “a quo” não analisou a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, há de ser reconhecida a nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa.

MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. APRECIÇÃO ORIGINÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário. No presente caso, deve ser cancelado o Acórdão recorrido, para que a primeira instância decida sobre as questões levadas a julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin – Relatora**

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 42/65); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 66/86), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 87/99) e de Contribuição para o PIS/PASEP (e-fls. 100/114), relativos ao ano-calendário de 2009 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 1.355.319,85, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa qualificada (150%), a seguir discriminados:

	<b>TRIBUTO (principal)</b>	<b>JUROS DE MORA</b>	<b>MULTA QUALIFICADA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>IRPJ</b>	265.312,52	129.447,95	397.968,79	792.729,26
<b>CSLL</b>	86.793,75	42.393,52	130.190,65	259.377,92
<b>COFINS</b>	83.174,88	41.278,63	124.762,37	249.215,88
<b>PIS</b>	18.021,22	8.943,71	27.031,86	53.996,79
				<b>1.355.319,85</b>

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações à legislação tributária descritas abaixo:

**IRPJ** (e-fls. 46/56):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja

apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente fiscalização decorre das constatações obtidas na ação fiscal objeto do Mandado de Procedimento Fiscal 0812500.2012.00028 contra a pessoa física FREDERICO MARCOS GIANNETTI (CPF: 539.839.808-30).

Em decorrência da citada fiscalização, apurou-se que grande parte, conforme descrito pormenorizadamente no corpo do presente auto de infração e nos termos de constatação lavrados no curso da ação fiscal, da movimentação financeira nas contas de FREDERICO MARCOS GIANNETTI, incompatível com sua renda declarada para o ano-calendário de 2009, era oriunda da atividade empresaria da pessoa jurídica VITITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME, alvo da presente fiscalização.

A vista dessas constatações, e com base nos documentos colacionados no curso da presente ação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (CSLL, Pis/Pasep e Cofins) correspondentes aos depósitos em conta corrente de FREDERICO comprovadamente oriundos da atividade empresarial da pessoa jurídica VITITUR.

Convém mencionar que FREDERICO foi proprietário de duas empresas com mesmo nome e localizadas no mesmo endereço da FISCALIZADA cf. abaixo:

65.425.498/0001-80 - VITITUR-TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

R. SALDANHA MARINHO 1277 SALA 2

CIDADE JARDIM - PIRACICABA/SP 13400-210

DATA DE ABERTURA: 21/01/1991

SITUACAO: CANCELADA EM 30/04/1998

MOTIVO: EXTINCAO POR ENCERRAMENTO LIQ. VOLUNTARIA

67.383.349/0001-20 - VITITUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

R. SALDANHA MARINHO 1277 SALA 03 CIDADE JARDIM - PIRACICABA/SP 13400-210 DATA DE ABERTURA: 11/01/1992

SITUAÇÃO: CANCELADA EM 31/05/1995

MOTIVO: EXTINCAO POR ENCERRAMENTO LIQ VOLUNTARIA

Ademais, a contabilidade (livro diário) apresentada em resposta à intimação fiscal apresentou vícios e incorreções grosseiros que acarretou a correspondente exclusão da FISCALIZADA do Simples Nacional para fins de arbitramento do Lucro e determinação dos tributos devidos segundo a sistemática do Lucro Arbitrado.

Descrição detalhada das infrações no corpo deste auto de infração.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009, 09/2009 e 12/2009

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início em anexo, apresentou livro diário com flagrantes indícios de não corresponder às atividades efetivamente empreendidas do ano-calendário de 2009.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2009

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início em anexo, apresentou livro diário com flagrantes indícios de não corresponder às atividades efetivamente empreendidas do ano-calendário de 2009.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

#### **0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL**

##### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no corpo deste auto de infração.

A pessoa jurídica VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME declarou em DASN relativa ao ano-calendário de 2009 receita bruta sujeita à tributação pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar nr. 123, de 14 de dezembro de 2006, cf. abaixo:

<b>Mês</b>	<b>Receita Bruta DASN 2009 (R\$)</b>
jan/09	24.609,58
fev/09	14.071,95
mar/09	27.452,70
abr/09	28.796,22
mai/09	12.330,34
jun/09	19.291,13
jul/09	21.872,22
ago/09	13.497,53
set/09	20.901,46
out/09	21.147,43
nov/09	30.067,99
dez/09	7.138,02

**Total 2009****241.176,57**

Em procedimento fiscal contra a pessoa física FREDERICO MARCOS GIANNETTI (então pai da sócia FLAVIA VITALE GIANNETTI MOURA - CPF: 213.457.288-40 e cônjuge da sócia ANA MARIA DE MIRANDA VITALE GIANNETTI - CPF: 175.578.328-09) apurou-se movimentação bancária nas contas de FREDERICO oriunda das atividades da pessoa jurídica VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME.

Grande parte das transações bancárias, incluso e especialmente cheques emitidos da conta de FREDERICO MARCOS GIANNETTI foi realizada com a assinatura de sua filha FLAVIA VITALE GIANNETTI MOURA, procuradora nas contas bancárias do pai e sócia administradora da VIPITUR.

Intimada a fornecer a contabilidade da empresa VIPITUR, a empresa por intermédio de sua sócia FLAVIA apresentou talonários de notas fiscais e livro diário geral em total desacordo com a legislação e com indícios flagrantes de não representar a realidade dos fatos contábeis e empresariais do ano de 2009 sob investigação.

Em decorrência de tal fato, foi lavrado Termo de Retenção de Livros e Documentos 005/0152/2014, em 30/10/2014, para retenção dos originais em função de constituírem prova de ilícito tributário e penal.

Intimada a apresentar justificativas das constatações do Fisco Federal notadamente em relação à movimentação financeira da empresa por intermédio das contas bancárias de FREDERICO MARCOS GIANNETTI, a FISCALIZADA permaneceu silente quanto às indagações do Fisco. Limitou-se apenas a esclarecer que desconhecia qualquer pagamento de despesas da pessoa jurídica Vipitur com recursos provenientes de contas correntes de titularidade da pessoa física FREDERICO MARCOS GIANNETTI, ANA MARIA VITALE GIANNETTI E/OU DEPENDENTES OU OUTRA PESSOA FÍSICA.

Importante salientar que quase a totalidade dos cheques emitidos no ano-calendário de 2009 na conta do Bradesco (ag. 2209 / conta 48003), aos quais a fiscalização teve acesso mediante regular Requisição de Movimentação Financeira (RMF), foram firmados por FLÁVIA VITALE GIANNETTI MOURA, procuradora dos pais junto ao Bradesco e sócia administradora da FISCALIZADA.

A vista de tais constatações, e com base nas constatações oriundas das circularizações realizadas nº curso da ação fiscal contra a pessoa física de FREDERICO MARCOS GIANNETTI, especialmente dando conta de que diversos depósitos nas contas bancárias de FREDERICO MARCOS GIANNETTI são oriundas das atividades empresariais da FISCALIZADA, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos decorrentes da movimentação financeira nos termos do art. 42 da Lei nr. 9.430, de 1996.

A planilha anexa a este Auto de Infração, do qual é parte integrante e inseparável, traz a relação de depósitos nas contas correntes de FREDERICO MARCOS GIANNETTI considerados como atividade da empresa VIPITUR.

Abaixo, a listagem dos ordenantes de depósitos e/ou ingressos na conta 48003 da agência 2209 junto ao banco Bradesco de FREDERICO MARCOS GIANNETTI e respectivos valores anuais considerados como decorrentes da atividade empresarial da VIPITUR.

<b>Nome do Ordenante</b>	<b>Total</b>
(em branco)*	1.993.655,32
FREDERICO MARCOS GIANNET TI	206.640,04
GPZ COMERCIAL LTDA	83.750,00
M A ZANELATO CIA LTDA	69.000,00
GOLDENPACK GROUP PARTICIPACOES LTDA ME	44.250,00
VIPITUR AGEN DE VIAG E TUR LTDA	5.391,08
PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA	43.600,00
TEXTIL ANTONIOLLI LTDA	41.806,00
THERMIX TRAT TERMICO LTDA	27.261,00
CASA VERRE IND E COM LTDA	22.000,00
ORIENTUR VIAGENS TUR LTDA	19.940,00
ROGER DISTRIB.DE BEBIDAS E MERCEAR. LTD	19.730,00
DIST PERF COSMT ROBER LTDA	19.376,31
ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA	2.000,00
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MORA E	18.300,00
FLAVIA VITALE GIANNETTI	1.000,00
BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA	11.902,74
CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	11.250,00
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A	10.586,00
COMERCIAL DE BEBIDAS GRANDE MIX LTDA	10.237,80
ANA FABIA SOARES	10.000,00
FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMON LT	10.000,00
FLAVIO DE PAULA BAGGIO	9.150,00
MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES	9.050,00
MARCOS ANTONIO ALTAFIN JUNIOR	9.000,00

PORTALARGA ADMINISTRADORA I. LTDA	9.000,00
ARCOR DO BRASIL LTDA	8.952,54
DROGACENTER RIOPEDRENSE LTDA	8.580,00
RICAMAR INDUSTRIA E COMERCIO T. LTDA	8.562,00
PIRASUL REPRESENTACOES LTDA	8.310,00
FIDALGO GOUVEIA & CIA LTDA	8.298,57
CARLOS TIBURCIO REPR LTDA	8.000,00
BEBRAS TRANSPORTES RODOVIARIOSLTDA ME	6.856,00
ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA	2.000,00
FLAVIA VITALE GIANNETTI	1.000,00

\* OBS.: a anotação (em branco) na identificação do Ordenante dos depósitos significa que a operação se deu mediante depósito não identificado.

Convém salientar que FLÁVIA VITALE GIANNETTI MOURA, sócia administradora da VIPITUR, figurou nº ano-calendário de 2009 (sob fiscalização) como procuradora de FREDERICO MARCOS GIANNETTI da referida conta perante o banco Bradesco, tendo firmado quase a totalidade dos cheques emitidos.

Tomados mensalmente, os valores movimentados nas contas de FREDERICO MARCOS GIANNETTI e atribuídos à VIPITUR correspondem aos valores abaixo relacionados:

<b>Mês</b>	<b>Total Depósitos (R\$)</b>
Janeiro	108.272,38
Fevereiro	106.016,90
Março	212.827,17
Abril	252.490,18
Mai	257.461,57
Junho	65.187,60
Julho	256.733,47
Agosto	331.312,48
Setembro	298.104,87
Outubro	545.821,53
Novembro	191.064,99
Dezembro	147.202,26
<b>Total</b>	<b>2.772.495,40</b>

O lançamento se deu com aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nr. 9.430, de 1996, posto que presentes, ainda que em tese, indícios de ilícitos criminais na conduta da autuada.

Os lançamentos bancários foram regularmente obtidos mediante requisição de movimentação financeira(RMF).

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2009	108.272,38	150,00
28/02/2009	106.016,90	150,00
31/03/2009	212.827,17	150,00
30/04/2009	252.490,18	150,00
31/05/2009	257.461,57	150,00
30/06/2009	65.187,60	150,00
31/07/2009	256.733,47	150,00
31/08/2009	331.312,48	150,00
30/09/2009	298.104,87	150,00
31/10/2009	545.821,53	150,00
30/11/2009	191.064,99	150,00
31/12/2009	147.202,26	150,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

#### 0002 RECEITAS DA ATIVIDADE

##### RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme descrito nº corpo deste auto de infração.

A pessoa jurídica VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME declarou em DASN(Declaração Anual do Simples Nacional) relativa ao ano-calendário de 2009 receita bruta sujeita à tributação pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar nr. 123, de 14 de dezembro de 2006, cf. abaixo:

<b>Mês</b>	<b>Receita Bruta DASN 2009 (R\$)</b>
jan/09	24.609,58
fev/09	14.071,95
mar/09	27.452,70
abr/09	28.796,22
mai/09	12.330,34
jun/09	19.291,13
jul/09	21.872,22
ago/09	13.497,53
set/09	20.901,46
out/09	21.147,43
nov/09	30.067,99
dez/09	7.138,02
<b>Total 2009</b>	<b>241.176,57</b>

Em procedimento fiscal contra a pessoa física FREDERICO MARCOS GIANNETTI (então pai da sócia FLAVIA VITALE GIANNETTI MOURA - CPF: 213.457.288-40 e cônjuge da sócia ANA MARIA DE MIRANDA VITALE GIANNETTI - CPF: 175.578.328-09) apurou-se movimentação bancária nas contas de FREDERICO oriunda das atividades da pessoa jurídica VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME.

Grande parte das transações bancárias, conforme descrito no Termo de Constatação e inclusos e especialmente cheques emitidos da conta de FREDERICO MARCOS GIANNETTI foi realizada com a assinatura de sua filha FLAVIA VITALE GIANNETTI MOURA, procuradora nas contas bancárias do pai e sócia administradora da VIPITUR.

Intimada a fornecer a contabilidade da empresa VIPITUR, a empresa por intermédio de sua sócia FLAVIA apresentou talonários de notas fiscais e livro diário geral em total desacordo com a legislação e com indícios flagrantes de não representar a realidade dos fatos contábeis e empresariais do ano de 2009 sob investigação.

Em decorrência de tal fato, foi lavrado Termo de Retenção de Livros e Documentos 005/0152/2014, em 30/10/2014, para retenção dos originais em função de constituírem prova de ilícito tributário e penal.

Intimada a apresentar justificativas das constatações do Fisco Federal notadamente em relação à movimentação financeira da empresa por intermédio das contas bancárias de FREDERICO MARCOS GIANNETTI, a FISCALIZADA permaneceu silente quanto às indagações do Fisco. Limitou-se apenas a esclarecer que desconhecia qualquer pagamento de despesas da pessoa jurídica Vipitur com recursos provenientes de contas correntes de titularidade da pessoa física FREDERICO MARCOS GIANNETTI, ANA MARIA VITALE GIANNETTI E/OU DEPENDENTES OU OUTRA PESSOA FÍSICA.

Importante salientar que quase a totalidade dos cheques emitidos no ano-calendário de 2009 na conta do Bradesco (ag. 2209 / conta 48003), aos quais a fiscalização teve acesso mediante regular Requisição de Movimentação Financeira (RMF), foram firmados por FLÁVIA VITALE GIANNETTI MOURA, procuradora dos pais junto ao Bradesco e sócia administradora da FISCALIZADA.

A vista de tais constatações, e considerando suplantado o limite anual para permanência no Simples Nacional na condição de microempresa e sobretudo por ter a pessoa jurídica FISCALIZADA incorrido na hipótese prevista no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nr. 123, de 2006, ou seja, apresentação de livro caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos decorrentes desta desconsideração do regime favorecido do Simples Nacional.

Convém mencionar que nos termos do § 1º da Lei Complementar nr. 123, de 2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos 3 (três) anos seguintes ao da constatação da infração.

Diante de tais constatações, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos decorrentes da descaracterização do regime favorecido do Simples Nacional.

O lançamento se deu com aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nr. 9.430, de 1996, posto que presentes, ainda que em tese, indícios de ilícitos criminais na conduta da autuada.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2009	24.609,58	150,00
28/02/2009	14.071,95	150,00
31/03/2009	27.452,70	150,00
30/04/2009	28.796,22	150,00
31/05/2009	12.330,34	150,00
30/06/2009	19.291,13	150,00
31/07/2009	21.872,22	150,00
31/08/2009	13.497,53	150,00
30/09/2009	20.901,46	150,00
31/10/2009	21.147,43	150,00
30/11/2009	30.067,99	150,00
31/12/2009	7.138,02	150,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Foi elaborada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto n.º 2.730, de 10 de agosto de 1998, e, no art. 1º da Portaria RFB n.º 2.439, de 21 de dezembro de 2010, por estarem presentes, em tese, indícios de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990.

#### DA JUSTIFICATIVA PARA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento para todas as infrações se deu com base no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, por estarem presentes, ainda que em tese, flagrantes indícios da prática prevista nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A qualificação da multa prevista decorre ainda do evidente intuito doloso de reduzir o imposto devido mediante a movimentação financeira da pessoa jurídica por intermédio de conta bancária em nome de pessoa física de forma a excluir da tributação valores oriundos da atividade empresarial a fim de evitar o desenquadramento de microempresa do Simples Nacional por "estouro" de faturamento.

Nota-se ainda evidente prática de sonegação fiscal em relação aos valores declarados em DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) vez que os valores

declarados foram efetivamente muito abaixo dos valores apurados pela empresa decorrentes da atividade empresarial.

#### DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES REFLEXOS.

O lançamento tributário ora efetuado acarreta ainda a cobrança das contribuições reflexos: CSLL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; Contribuição Social para o Pis/Pasep e COFINS-Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos dos fundamentos legais relacionados no presente auto de infração.

#### DA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR.

Reza o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, em seu art. 135, inciso III, que são pessoalmente responsáveis diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos. Em decorrência deste fato, foi lavrado Termo de Responsabilidade Solidária devidamente enviado à ciência da responsável legal da AUTUADA, Sra. FLAVIA VITALE GIANNETTI MOURA, CPF: 213.457.288-40.

#### CSLL (e-fls. 70/77):

0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/03/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2009 e 30/06/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

**0002 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

**COFINS** (e-fls. 91/96):

**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**

**OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS**

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 30/04/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

**PIS** (e-fls. 104/109):

**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**

**OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 30/04/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009 Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o próprio conteúdo dos Autos de Infração, os lançamentos foram realizados em razão da apuração de omissão de receitas da atividade, em decorrência da movimentação de recursos em contas bancárias da pessoa física do sócio administrador, com intuito de excluir da tributação valores de faturamento da pessoa jurídica, bem como prevenir o seu desenquadramento da condição de microempresa.

4. Com base no relatório do Acórdão recorrido nº 16-75.569, a lide pode ser compreendida a partir do contexto fático-jurídico a seguir delineado:

**“Relatório**

Cuida-se do exame da impugnação aviada pela pessoa jurídica ora qualificada e por seus sócios, incluídos no pólo passivo da demanda em face da constatação, por parte da autoridade administrativa, da responsabilidade aduzida no art.124, II, c/c art. 135, III, ambos do CTN, onde se pugna pela improcedência do crédito tributário lavrado de ofício.

Vale consignar que a pessoa jurídica e os responsáveis solidários foram notificados do gravame em 15/12/2014, por meio de avisos de recebimento (fls. 3245/3247).

Impende registrar a lavratura do termo de revelia de fl. 3251, no qual se restou consignado o transcurso in albis acerca da interposição de impugnação dos responsáveis solidários inseridos no pólo passivo da demanda, haja vista a omissão de qualquer peça defensiva a contrapor a reprimenda fiscal.

Posteriormente, FLAVIA VITALE GIANETTI MOURA, em 29/04/2015, apresentou impugnação ao lançamento, na qual aduziu em síntese, a protocolização da respectiva intimação em 14/01/2015, por meio do registro epigrafado no carimbo nº 08.1.2500-7, sendo aquela defesa instrumento hábil para suspensão da exigibilidade do crédito tributo, ex vi do art. 151, III, do CTN.

A autoridade administrativa, conforme se depreende do despacho de fls.3445, reconheceu o lapso acerca do efetivo recebimento da peça de defesa, de sorte que providenciou o saneamento do feito e, ipso facto, reconheceu a interposição da impugnação administrativa e a instauração do contencioso administrativo, anulando os atos referentes à cobrança administrativa com o encaminhamento a este órgão julgador para exame dos autos.

Na impugnação, restou assentado o seguinte rol de argumentos a seguir sintetizados, vejamos. Preliminarmente, argüiu-se a nulidade do auto de infração, já que não se providenciou a juntada das requisições de informação sobre a movimentação financeira e dos extratos bancários objeto da exação (documentos relacionados a FREDERICO MARCOS GIANETTI), pois, à vista da impugnante, são documentos imprescindíveis à higidez do auto de infração, resumindo-se a

autoridade administrativa em fazer juntada somente de planilhas referentes aos lançamentos.

Em segundo plano, alega que tanto a empresa, quanto as pessoas naturais consideradas responsáveis solidários, não foram intimadas para apresentar suas justificativas acerca da origem dos depósitos confirmados em contas bancárias da titularidade FREDERICO GIANETTI, pelo que a autoridade administrativa lastreou seus atos em meras suposições que não guardam suporte fático e probatório hábil a sopesar a reprimenda tributária. Ou seja, a tese de que os depósitos bancários mantidos em contas de titularidade de FREDERICO GIANETTI, em verdade, pertencem à pessoa jurídica, não tem guarida nas provas produzidas no curso do procedimento, sendo permeada por ilações que não se coadunam com a verdade dos fatos.

Após tecer comentários sobre o sigilo bancário, suas peculiaridades formais e materiais, bem como a ligação deste instituto aos direitos e garantias fundamentais, especialmente no que tange ao rol de direitos adstritos à intimidade e à privacidade positivados na Carta Política de 1988, aduz a inconstitucionalidade da medida adotada pela fiscalização que, ao buscar os documentos bancários pela via administrativa, atropelou tais garantias, as quais, vale dizer, devem sempre passar pelo crivo da autoridade judicial que, no devido processo legal, é a única autoridade a permitir que o fisco tenha acesso a tais documentos.

Pugna também pela nulidade do auto de infração, pois a autoridade administrativa, não obstante a capitulação utilizada para o arbitramento, não materializa os fatos que ensejaram a utilização desta modalidade de apuração do lucro da empresa, apresentando inclusive uma grave contradição entre a dita capitulação e os procedimentos por ela adotados no curso da ação fiscal.

Alega ainda nulidade em face de não ter havido a efetiva individualização dos depósitos bancários utilizados para apuração da infração tributária em tela, como também a falta de expedição de ato declaratório com vistas à formalização da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

No mérito, alega a inexistência de um acervo probatório apto ao liame dos depósitos bancários mantidos em conta da pessoa física e a constatação de que estes, em verdade, subsumiam-se às atividades empresariais concertadas.

Insurge-se ainda contra o lançamento, já que vislumbra a hipótese de consumação da decadência, no que tange ao IRPJ e à CSLL (1º ao 3º trimestre de 2009), como ainda de janeiro a novembro do mesmo ano, no concernente ao PIS e à COFINS, forte na regra esculpida no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Por fim, pretende afastar a responsabilidade solidária, já que não existem nos autos um acervo probatório digno de corroborar a materialidade aportada na autuação e, por conseguinte, no uso pelo fisco do instituto que elide o benefício de ordem que lhe é inerente.

Neste passo, busca o cancelamento do auto de infração e a extinção da responsabilidade solidária aferida pela autoridade administrativa em face das pessoas naturais indigitadas.

Em juízo de cognição sumária, este colegiado, ao acolher parcialmente as alegações da impugnante, resolveu baixar em diligência os autos, no sentido de instar a autoridade preparadora a se pronunciar sobre a existência das requisições de informações sobre a movimentação financeira (RMF) e do relatório que lhes deu suporte, devendo tais documentos, se existentes, serem objeto de nova instrução, facultando ao contribuinte novo prazo para sua defesa, podendo inclusive aditar a impugnação já aviada, com novos fatos e fundamentos jurídicos.

Sucedeu que a autoridade autuante, no intento de cumprir o que havia sido determinado, realizou a juntada das RMF, as quais apresentam como data de processamento o dia 23 de setembro de 2013, portanto, no curso do procedimento fiscal, pelo que se infere sua existência anterior à formalização do crédito tributário.

A impugnante, em ato contínuo, já com os autos devidamente instruídos com aqueles documentos, reitera a nulidade em face da inexistência das RMF e, com base no art. 9º do Decreto nº 70235/72, aduz pela nulidade integral do crédito tributário.

É o relatório. Passo ao voto”.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 27 de janeiro de 2017, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-75.569 (e-fls. 3.564/3.574), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) em face da omissão da pessoa jurídica em interpor sua própria Impugnação, não há falar mais neste direito processual, eis que resta precluso tal direito no curso deste contencioso;
- (ii) no tocante a eventual necessidade de provimento jurisdicional para se encetar o conhecimento dos documentos de natureza bancária, a questão já foi pacificada pelo STF, que entendeu ser cabível à Autoridade Administrativa, preenchidos os requisitos ínsitos na norma de regência, requisitar tais dados no exercício da sua função fiscalizadora;
- (iii) andou bem a Autoridade Fiscal ao proceder na lavratura da responsabilidade tributária às pessoas naturais, pois ficou suficientemente demonstrado, em primeiro lugar, que a origem dos recursos que transitaram nas contas objeto da ação fiscal referem-se a operações de natureza eminentemente econômica da pessoa jurídica;
- (iv) não prospera a tentativa de afastamento do uso da medida extrema do arbitramento. Sua correta utilização - modalidade de apuração do lucro -

consoante o que se assentou no procedimento fiscal, deu-se pelo fato de não terem sido apresentados os documentos (livros comerciais e fiscais, bem como os documentos financeiros ligados aos eventos econômicos e contábeis) aptos a ensejarem a aferição da obrigação principal com base no regime escolhido pelo contribuinte, o que, por desdobraimento, obrigou a Autoridade Autuante lançar mão da dita medida extrema;

- (v) no que tange à regra decadencial esculpida na impugnação como extintiva do direito de realizar a constituição do crédito tributário não merece guarida este argumento, por se aplicar, na espécie, o que estabelece o artigo 173, I, do CTN;
- (vi) quanto à multa aplicada na constituição do crédito tributário, trata-se de estrita subsunção da omissão de receitas, moldada nos conceitos de fraude, sonegação e conluio (Lei nº 4502/64), `exação prevista no artigo 44 da Lei n 9430/96, inexistindo qualquer espaço para que o aplicador da lei tributária, em obediência ao princípio da legalidade estrita, faça juízo de valor que o leve a uma ponderação de princípios que eventualmente estejam em jogo, atividade essa típica do Poder Judiciário;
- (vii) quanto à alegação de ausência de ato declaratório executivo de exclusão, não subsiste a necessidade de publicação prévia deste espécie normativa, já que, consoante o artigo 29 c/c artigo 30 da LC nº 123/2006, a Fiscalização, no exercício de sua atividade vinculada, constatou que o contribuinte não cumpria com as obrigações tributárias adstritas a tal regime simplificado, sendo, com efeito, forçada a proceder na sua exclusão de ofício, fato que, como se sabe, exige a notificação do sujeito passivo, o que pode ser enfeixado tanto por meio de um ato declaratório, quanto por qualquer outro hábil e idôneo à disposição da autoridade administrativa, *in casu*, os termos e atos processuais produzidos no curso da ação fiscal.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO ARBITRAMENTO DO LUCRO. MEDIDA EXTREMA ADOTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

No curso da ação fiscal, se autoridade administrativa constatar a existência de requisitos para a imputação fiscal que implique a exclusão da dita modalidade simplificada de apuração dos tributos devidos (Simples Nacional), fato que restou suficientemente demonstrado, deve ser o lucro calculado segundo os ditames da medida extrema do arbitramento do lucro, notadamente diante da completa

ausência de livros e documentos comerciais e fiscais previstos na legislação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTATAÇÃO DE EVIDENTES INDÍCIOS QUE CARACTERIZAM A ATIVIDADE EMPRESÁRIA, INDEPENDENTE DO INSTRUMENTO UTILIZADO NO TRÂNSITO DOS RECURSOS.

No caso em tela, após a devida constatação de que foi engendrada atividade empresária por parte do contribuinte, a despeito do uso de contas bancárias de pessoa natural ligada à pessoa jurídica, deve ser apurado o lucro e a respectiva incidência tributária deve recair na empresa, impingindo á autoridade administrativa, em face de sua atividade vinculada, arrolar todos os responsáveis no pólo passivo a responder pelo crédito tributário, afastando ipso facto benefício de ordem na cobrança do referido crédito.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA.

A LC nº 123/2006 exige que a autoridade administrativa promova a regular notificação do sujeito passivo quando da existência de pressupostos para sua exclusão do Simples Nacional. No caso, considerando a natureza do procedimento, não há falar em ato declaratório como condição imprescindível, já que a ação fiscal, com seus meios próprios, encetou corretamente a notificação do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE A SER INCLUÍA NA APURAÇÃO FISCAL. SUBSTÂNCIA DOS DEPÓSITOS LIGADOS A ATIVIDADE EMPRESÁRIA, INOBTANTE A UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PESSOAS NATURAIS

Diante de operações financeiras adstritas a depósitos bancários de origem não comprovada, a autoridade administrativa deve proceder na autuação com base na presunção de omissão de receitas, devendo inclusive atende-se para a efetividade das operações, no sentido de aferir sua materialidade ante as atividades empresárias de fato engendradas.

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE MULTA PREVISTO NA LEI 9430/96. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS À SANÇÃO PUNITIVA DA NORMA POSITIVADA.

A aplicação da sanção punitiva pecuniária deve se subsumir estritamente ao que estabelece a norma tributária, não havendo espaço para análise de conveniência, oportunidade ou mesmo ponderação de princípios, esta uma atividade típica do Poder Judiciário. Em outras palavras, diante da constatação de sonegação, fraude ou conluio, outra opção não há ao agente fiscal a utilização do percentual de multa qualificada, inclusive com os desdobramentos que lhes são próprios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. Em 06.04.2017 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-75.569, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 3.585) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 3.588/3.594), por meio do qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) não houve o correto processamento da Impugnação da Recorrente para o regular julgamento do feito;
- (ii) a Recorrente protocolizou eletronicamente em 10.08.2016 (e-fls. 3.468/3.549), manifestação reiterando pedido à RFB de Piracicaba para fins de regularização do processamento da defesa interposta, anexando novamente a Impugnação protocolizada em 14.01.2015, a qual constou de fls. 3.471/3.549 dos autos;
- (iii) a Recorrente ainda apresentou manifestação acerca dos documentos e relatório “complementar” de fls. 3.458/3.466, após determinação da DRJ de fls. 3.456/3.457, o qual foi transmitido eletronicamente em 10.08.2016, conforme se verifica de fls. 3.551/3.560;
- (iv) nem assim teve seu direito a ampla defesa e contraditório assegurados nos presentes autos, em patente violação aos preceitos legais/constitucionais previstos no ordenamento pátrio;
- (v) a Recorrente tomou conhecimento por meio das da prolação de Acórdão pela DRJ/SPO, sob nº 16.75.569, de 27/01/2017, que, além de não analisar os reais fundamentos propostos na defesa das co-responsáveis, não apreciou a Impugnação da Recorrente sob o prisma de que esta teria se omitido na interposição de defesa própria;
- (vi) não obstante a oposição tempestiva de Impugnação pela Recorrente e todos os seus esforços junto à RFB para fim de regularização do processamento de sua defesa, a autoridade administrativa foi negligente e a DRJ relapsa na análise das informações e documentos dos autos, deixando de apreciar a Impugnação apresentada, em patente preterição do seu direito à ampla defesa e contraditório e violação ao disposto no Decreto nº 70.235/72, Lei nº 9.784/99 e Constituição Federal, sendo evidente a nulidade consumada;
- (vii) em que pese o regular e tempestivo protocolo de Impugnação ao Auto de Infração objeto dos presentes autos, não obstante diversos outros atos praticados pela Recorrente no exercício do seu direito à ampla defesa e contraditório, por falha exclusiva da autoridade administrativa, a defesa inicialmente não foi regularmente processada nos autos, e, mesmo após sua juntada por insistência da Recorrente (e-fls. 3.471/3.549), pela ausência de aferição aprofundada dos autos, quando do julgamento procedido pela

DRJ/SPO, esta deixou de apreciar a Impugnação, em patente violação aos preceitos legais que regem o tema.

8. Em 28.03.2017, as responsáveis - Ana Maria de Miranda Vitale Giannetti e Flavia Vitale Giannetti Moura - tomaram conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-75.569, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R. (e-fls. 3.582/3.583) e, na sequência, entenderam por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 3.597/3.658), por meio do qual ratificaram as alegações levantadas em sede de Impugnação e, ainda, suscitaram as seguintes alegações:

- (i) após a juntada dos documentos e relatório fiscal de fls. 3.458/3.466, a Autoridade Administrativa apenas intimou a empresa autuada para fins de reabertura do prazo de Impugnação (e-fls. 3467), sendo que em momento algum intimou pessoalmente as Recorrentes, que são pessoas físicas não optantes pelo domicílio fiscal eletrônico, e igualmente interessadas no processo, uma vez atribuída a contestada responsabilidade solidária sobre os débitos;
- (ii) a conduta omissiva da Delegacia de origem cerceou prontamente a ampla defesa e contraditório das Recorrentes, que deveriam ter sido intimadas pessoalmente para fins de apresentação de seus argumentos contrários à juntada documental e elementos novos trazidos pela autoridade após a intimação das autuações;
- (iii) os documentos (RMF's) anexados pela autoridade após a instauração do litígio, apesar da invalidade dessa prática, apresentam-se como essenciais à pretensão fiscal, sendo de suma importância a intimação pessoal das Recorrentes para manifestação acerca desse fato novo;
- (iv) necessária a declaração de nulidade do Acórdão em debate, para novo julgamento pela Delegacia Julgadora, após prévia intimação das Recorrentes acerca dos fatos consumados após a autuação fiscal e apresentação da primeira defesa;
- (v) sem prejuízo da impossibilidade de aperfeiçoamento da documentação essencial à imputação pretendida, verifica-se dos autos, que a DRJ extrapolou os limites de sua atuação, e, outrossim, concorreu para a violação ao artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, bem como dispositivos da Portaria MF nº 341/2011 e artigo 116, da Lei nº 8.112/90;
- (vi) nem a Vipitur nem as Recorrentes foram corretamente notificadas para os fins exigidos no citado artigo 42, com a demonstração individualizada de cada depósito supostamente omitido;
- (vii) para a caracterização do lançamento oriundo da omissão de receita por presunção legal, é indispensável a intimação do contribuinte ou responsáveis

antes de qualquer autuação, para que venham a prestar esclarecimentos e/ou comprovar a origem dos depósitos eventualmente apurados pela autoridade, o que não ocorreu no caso em tela;

- (viii) durante todo o trâmite processual, a empresa atendeu a todas as intimações relativas à apresentação dos livros contábeis, fato incontroverso e confesso pela própria fiscalização no transcorrer do Termo de Constatação Fiscal, o que inclusive fora objeto de retenção, a teor das informações constantes dos autos;
- (ix) além de sequer comprovada, a ausência de alguma informação nos livros contábeis não se confunde com a falta de apresentação à autoridade administrativa aludida no artigo 530, inciso III do RIR/99, até porque esta suposta omissão que deu suporte às autuações discutidas;
- (x) diante da ausência de elementos concretos suscetíveis de respaldar o indevido arbitramento pretendido pelo fisco, a mesma lançou mão de suporte legal que não tem correspondência com a situação fática ocorrida, em evidente erro grosseiro de tipificação;
- (xi) a autoridade apresentou de forma global os valores supostamente apurados, sem apresentar sequer a base documental que respaldou essa conclusão e/ou cálculos que lavaram aos montantes citados, ainda que por amostragem, exigência formal trazida pelo Decreto nº 70.235/72.

9. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### **I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário Interposto pela Contribuinte e pelos Responsáveis Solidários**

10. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

11. Com relação ao cumprimento do requisito extrínseco referente à tempestividade dos Recursos Voluntários apresentados pela Contribuinte e pelos responsáveis, necessário o exame a partir da planilha confeccionada abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	DTE/A.R. - Fls.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO
VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME	06.04.2017 (quinta)	3.585 (DTE)	08.05.2017	<u>27.04.2017</u>
ANA MARIA DE MIRANDA VITALE GIANNETTI	28.03.2017 (terça)	3.582 (A.R.)	27.04.2017	<u>27.04.2017</u>
FLAVIA VITALE GIANNETTI MOURA	28.03.2017 (terça)	3.583 (A.R.)	27.04.2017	<u>27.04.2017</u>

12. Como se vê, os Recursos apresentados pela Contribuinte e pelos responsáveis foram formalizados dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>, o que significa dizer, portanto, que preenchem o requisito da tempestividade e, por isso, devem ser analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## II - Análise do Recurso Voluntário Interposto pela Contribuinte Principal

### II.1 - Análise da Alegação Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

13. A Recorrente aduz inicialmente a nulidade da decisão de primeiro grau, por ausência de julgamento da sua Impugnação, nos seguintes termos:

“Conforme retratado na sintetização dos fatos, em que pese o regular e tempestivo protocolo de Impugnação ao Auto de Infração objeto dos presentes autos, não obstante diversos outros atos praticados pela Recorrente no exercício do seu direito à ampla defesa e contraditório, por falha exclusiva da autoridade administrativa, a defesa inicialmente não foi regularmente processada nos autos, e, mesmo após sua juntada por insistência da Recorrente (fls. 3471/3549), pela

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45; V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

ausência de aferição aprofundada dos autos, quando do julgamento procedido pela DRJ/SPO, esta deixou de apreciar a Impugnação, em patente violação aos preceitos legais que regem o tema.

Tal fato pode ser aferido de forma transparente pelas informações e documentos apresentados pela Recorrente durante todo o curso do processo, consoante relatado anteriormente.

[...]

Na hipótese tratada, conforme se demonstrou, em que pese a Recorrente ter atendido integralmente a legislação que regula o processo administrativo fiscal, tendo protocolizado Impugnação tempestiva e reiterado a interposição por mais 02 (duas) vezes, não teve sua defesa analisada no acórdão recorrido em virtude da falha conjunta da RFB que não procedeu com o seu regular processamento e da DRJ, que não aferiu todas as informações e documentos constantes dos autos, pois caso tivesse sido diligente teria identificado a juntada da Impugnação às fls. 3471/3549.

Assim, patente a violação à ampla defesa e contraditório da Recorrente, que foi preterida no julgamento realizado pela DRJ da apreciação de sua Impugnação.

Uma vez caracterizada de forma inconteste a violação à ampla defesa da Recorrente no acórdão da DRJ, imperiosa a aplicação do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

**Art. 59. São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

Importante destacar, que a nulidade consumada alcança todos os atos ocorridos a partir do julgamento ocorrido, inclusive as intimações para pagamento sem oportunidade de interposição recursal.

Nesse sentido, é de rigor que este Conselho reconheça a insofismável nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à DRJ/SPO para realização de novo julgamento, em especial quanto a todos os termos da Impugnação, documentos e manifestações apresentados pela Recorrente, os quais constam de fls. 3471/3549 e 3551/3560 dos autos". (e-fls. 3.592/3.594, destaques no original)

14. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, foi lavrado o "Termo de Revelia", tanto para a Contribuinte principal (e-fl. 3.251), quanto para as responsáveis (e-fl. 3.252).

15. Verifica-se, ainda, que a Recorrente apresentou Manifestação (e-fls. 3.264/3.266) esclarecendo que as Impugnações apresentadas não haviam sido enviadas para Delegacia de Julgamento. Tanto o é que, a Autoridade Administrativa reconheceu o equívoco e declarou

“nulos” os referidos “Termos de Revelia” e respectivas “Cartas de Cobrança”, conforme se observa do “Despacho” (e-fl. 3.445) abaixo colacionado:

**PROCESSO:** 13888.723.588/2014-91  
**INTERESSADO:** VIPTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME  
**CNPJ/CPF:** 46.341.467/0001-04

Sra. Chefe,

Tendo em vista que a solicitação de juntada de documentos referentes a impugnação do auto infração do presente processo, somente ocorrera em 29/04/2015 (fls.3263), após a emissão de termo de revelia e procedimentos de cobrança, e que o questionamento, conforme carimbo de protocolo ocorrera em 14/01/2015 (fl.3270), portanto, dentro do prazo para impugnação, **proponho declarar nulos os atos emanados às fls. 3251/3261.**

DRF PIRACICABA  
assinado digitalmente

---

VANDO CARDOSO CANNAVINA  
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil  
MATR.: 1250622

De acordo. **Declaro nulos os atos administrativos emanados às fls.3251/3261,** conforme justificativas acima, dê-se seguimento ao processo com o início do contencioso administrativo.

DRF/ PIRACICABA  
assinado digitalmente

---

MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe EAC/1 - SECAT  
Matrícula – 865434

16. Veja-se que o “Termo de Revelia” declarado nulo pela Autoridade Administrativa à fl. 3.251 refere-se à Contribuinte principal:

ACICABA DRF

Fl. 3251



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo: 13888-723.588/2014-91  
**Interessado:** VIPTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
 CNPJ: 46.341.467/0001-04

**Ref.: Termo de Revelia**

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, declara-se revel o sujeito passivo e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30(trinta) dias, para a cobrança amigável (Decreto nº 70.235/1972, art. 21, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

17. De fato, quando olhamos para a decisão de primeira instância, constatamos que essa não observou a determinação de nulidade pela Autoridade Administrativa e incorreu em erro ao não apreciar a Impugnação da Contribuinte principal, conforme se verifica do trecho abaixo:

“A impugnação aviada pelos responsáveis solidários atende os pressupostos temporais aduzidos no art. 15 do Decreto nº 70235/72, notadamente após o saneamento da demanda por meio do despacho de fl. 3445 que reconheceu o lapso ocorrido na juntada da peça defensiva, razão pela qual deve ser conhecida.

Vale dizer, em face da omissão da pessoa jurídica em interpor sua própria impugnação, não há falar mais neste direito processual, eis que resta precluso tal direito no curso deste contencioso. Nada obstante, releva destacar que a interposição da impugnação por parte dos responsáveis solidários, a meu juízo, instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, devendo ser mantida a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário, já que, se por um lado, a inexistência do benefício de ordem do art. 124, parágrafo único do CTN implica na cobrança de um dos co-obrigados sem qualquer espécie de preferência, em outro giro indica também que a manifestação de um deles deve importar na produção de efeitos processuais a todos os envolvidos. [...]”. (e-fl. 3.569, g.n.)

18. Examinando os autos, observa-se que, a Recorrente apresentou nova Manifestação (e-fls. 3.469/3.470), relatando a inexistência de juntada de sua Impugnação aos autos e anexando a referida Impugnação (e-fls. 3.471/3.530), a qual foi completamente ignorada pela Autoridade Julgadora “a quo”, visto que anterior à prolação do Acórdão (e-fls. 3.564/3.574).

19. Nesse contexto, o mais adequado seria que a decisão recorrida tivesse abordado os pontos acima destacados e examinado a Impugnação da Vipitur e a Manifestação (e-fls. 3.552/3.560) a respeito do relatório fiscal complementar. E, como tal Impugnação e Manifestação não foram sequer analisadas, não podemos aqui conhecê-las, sob pena de estarmos sob o risco de supressão de instância.

20. Caso este Colegiado venha a se manifestar originariamente sobre os argumentos da Recorrente, poderá ser caracterizada a supressão de instância administrativa, implicando em eventual nulidade do presente julgamento e dos atos que lhe sejam supervenientes.

21. Não há dúvidas, portanto, que houve cerceamento ao direito de defesa da Recorrente uma vez que não foi analisada, pelo órgão de julgamento “a quo”, a sua Impugnação, devendo ser declarada a nulidade do Acórdão proferido. Este é o entendimento que tem prevalecido neste Conselho, conforme se depreende das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 06/06/2008 IMPUGNAÇÃO NÃO ANALISADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. Uma vez constatado que a decisão recorrida deixou de apreciar a Impugnação apresentada pelo autuado arrolado como sujeito passivo solidário, há de ser reconhecida a nulidade da referida decisão e dos atos subsequentes, em atendimento ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, determinando-se o retorno dos autos para que a DRJ profira nova

**decisão, sob pena de supressão de instância e de preterição do seu direito de defesa.** Recurso Voluntário interposto por Fábio Lopes Cavalcante provido. Em razão do reconhecimento da nulidade acima indicada, resta prejudicada a análise do Recurso Voluntário interposto pela O.C. CHAUVIN. (Processo nº 10283.720880/2010-49. Acórdão nº 3301-003.108. Sessão de 29.09.2016. Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, g.n.)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2011 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. Além do direito de argumentar e produzir todas as provas que entender necessárias para comprovar suas alegações, é direito do contribuinte ter esses argumentos e provas devidamente analisados pelo julgador administrativo. **Quando se verifica que a Turma de Julgamento a quo não analisou a Impugnação Administrativa apresentada pelo responsável tributário, mantendo a responsabilidade por ausência de contestação da matéria, medida que se impõe é a declaração de nulidade parcial do acórdão proferido, por cerceamento do direito de defesa.** (Processo nº 10970.720320/2014-70. Acórdão nº 1302-005.657. Sessão de 18.08.2021. Relator Flávio Machado Vilhena Dias, g.n.)

22. Nesse sentido, necessário o acolhimento da preliminar para dar provimento ao Recurso Voluntário da VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, para anular a decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão com a análise da Impugnação e dos argumentos relativos à Manifestação (e-fls. 3.552/3.560), relativa ao relatório fiscal complementar.

23. Tendo em vista o reconhecimento da nulidade acima, resta prejudicada a análise do Recurso Voluntário interposto pelas responsáveis ANA MARIA DE MIRANDA VITALE GIANNETTI e FLAVIA VITALE GIANNETTI MOURA (e-fls. 3.597/3.658).

### III - Dispositivo

24. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário da VIPITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME para nessa extensão, **dar-lhe provimento** para acolher a preliminar de nulidade, anulando a decisão de primeira instância, a qual deixou de analisar a Impugnação apresentada e a Manifestação (e-fls. 3.552/3.560) relativa ao relatório fiscal complementar, em nítida preterição ao seu direito de defesa. Com efeito, deverão ser anulados todos os atos posteriores à referida decisão, devolvendo-se os autos para que aquele Colegiado profira nova decisão, após análise de todos os argumentos e documentos constantes dos autos.

25. Em razão do reconhecimento da nulidade acima, resta prejudicada a análise do Recurso Voluntário interposto pelas responsáveis ANA MARIA DE MIRANDA VITALE GIANNETTI e FLAVIA VITALE GIANNETTI MOURA (e-fls. 3.597/3.658).

26. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**